

2.º R.º 385/49



PODER JUDICIÁRIO

REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL

PELOTAS

Proc. nº 85/49

DISTRIBUIÇÃO

ASSUNTO : INDENIZAÇÃO, AVISO PREVIO, SALARIOS E FERIAS.

Valor do pedido : Cr\$-1.000,00

*Reclamado*

RECLAMANTE :

JOÃO OLIVEIRA GOMES

*Reclamado*

RECLAMADO :

ALTAIR DANFAS (Hotel Alliança).

JUIZ RELATOR

ALVARO SOARES TELLES

M. T. L. C. - J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

J. C. J. de Pelotas

Recebido em 12-3-49

Protocolado sob. n. 108

Em 12-3-49

*Paulo*  
Encarregado



*P. à pauta*  
12-3-49  
*M. Saracolla*

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

T. R. T. - 4ª REGIÃO  
Protocolo Geral  
Nº 385/49  
Em 13 4 49  
*Paulo*

TÉRMO DE RECLAMAÇÃO

Aos doze dias do mês de março de 1949

compareceu perante mim, Secretário da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, João Oliveira Gomes

garçon, solteiro, brasileira, associada do sindicato  
Profissão Estado Civil Nacionalidade  
G. Chaves, 274 Residência

portador da C. P. — N.º, Série, e apresentou a seguinte reclamação contra Altair Dantas

Hotel Alliança, domiciliado nesta cidade  
Atividade Rua e número  
Rua 15 de Novembro

1º) Que trabalhou no Hotel Alliança, de propriedade do reclamado, durante um ano e dois meses, percebendo o salário mensal de Cr\$ 400,00.

2º) Que dia 9 do corrente, teve uma desinteligência com um colega de trabalho, sendo pelo mesmo ofendido e até agredido, vendo-se o obrigado a reagir.

3º) Que ao ter conhecimento do fato o seu patrão o despediu e ao seu agressor apenas suspendeu. 4º) Que considera injusta a sua despedida, pois o que fez, foi apenas defender-se de uma agressão e ofensas provocadas pelo seu colega.

Pelo exposto pleiteia lhe sejam pagos a indenização, aviso-previo e seis dias férias que não gozou por precisarem dos seus serviços, e dez dias, digo nove dias de serviço do

mez corrente. Que dá a esta o valor de Cr\$ 1.000,00.

*Paulo*

Assim sendo, pede que seja notificada a firma reclamada, para que compareça a audiência no dia e hora designados.

Para prova de suas declarações, apresentará as seguintes testemunhas:

Nome \_\_\_\_\_ Endereço \_\_\_\_\_

Nome \_\_\_\_\_ Endereço \_\_\_\_\_

Nome \_\_\_\_\_ Endereço \_\_\_\_\_

E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai por mim assinado e também pelo Reclamante.

*Luiz Lopes*  
Secretário

*João de Oliveira Gomes*  
Reclamante

Representante do sindicato, quando houver.

(Este termo deve ser extraído em duas vias. Quando o reclamante for estrangeiro, fazer constar, logo abaixo de sua assinatura, o número da respectiva Carteira.)



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*

**DESIGNAÇÃO**

Designo o dia 21 de março  
às 10 horas, para realização da audiência.

**Expedi notificações.**

Em 21 de 3 de 1949

*[Handwritten signature]*



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*Handwritten signature and initials in the top right corner.*

RECLAMAÇÃO N-º 85/49

RECLAMANTE: JOÃO OLIVEIRA GOMES

RECLAMADO: ALTAIR DANTAS

Aos vinte e um dias domes do março do ano de milnovecentos e quarenta e nove, ás quinze horas, na séde da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro, 704, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Juiz-Presidente, dr. Mozart Victor Russomano, o vogal dos empregados, sr. José Gonçalves Nogueira, compareceram o reclamante João Oliveira Gomes e o reclamado Altair Dantas acompanhado de seu procurador, dr. Osvaldo Bender, a quem foi dado o prazo de dez dias para juntada de procuração. Foi, por ambas as partes, dispensada a leitura da reclamação. Com a palavra o prócurador do reclamado para apresentar a sua DEFESA PREVIA: Por êle foi dito que pñtecia o reclamante inzení, digo, indenização, aviso prévio, seis dias de férias, digo, férias e salários correspondentes a nove dias de serviço. Quanto á indenização e ao aviso prévio, provaá, digo, provará o reclamado que direito não cabe ao reclamante, eis que incidiu êle na sanção do artigo 482, letra H, da C.L.T.. No tocante aos seis dias de férias e aos nove dias de salários, se os reclama em juizo o reclamante é porque assim êle entendeu uma vez que não lhe foi negado o pagamento da correspondente quantia, a qual será paga no ato nêsta audiência, convindo notar que o reclamante, se quizesse, poderia tê-la recebido. Proposta e requer o reclamado depoimento pessoal do reclamante e a ouvida das testemunhas que se acham presentes. Proposta a conciliação não foi ela possível quanto á indenização e ao aviso prévio. Quanto as dias de férias e ao salário pedido, digo, salários pedidos a fls. 2, a empresa pagou-os á nêste ato, no valor de CR\$ 197,40, por se terem feito



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

2/5  
R. P. P.

no mesmo as deduções legais, conforme demonstrativo que a reclamada exibiu foi junto aos autos, determinando o sr. Presidente que se lavrasse, em apartado, o respectivo termo de pagamento e quitação. Foram a seguir tomados os seguintes depoimentos que não foram reduzidos a atas por ser o processo de exclusiva alçada desta Junta: Depoimento pessoal do reclamante; Depoimento da testemunha Marina Cunha dos Santos, brasileira, solteira, copeira do reclamado, há quatro anos, com trinta e dois anos de idade, residente nesta cidade á rua 15 de novembro, no próprio Hotel Aliança; Depoimento da testemunha Leontina dos Santos, brasileira, solteira, com vinte e sete anos de idade, ajudante de cozinheira do reclamado há um ano e meio, residente nesta cidade no Fragata; Depoimento da testemunha Emilia Couto Ribeiro, brasileira, casada, com cinquenta e três anos de idade, cozinheira do reclamada há ano, residente na rua Barroso, 676; Depoimento da testemunha Eulália Barbosa, brasileira, casada, com quarenta anos de idade, camareira do reclamado há seis anos, residente nesta cidade á rua Sta. Cruz, 2, digo, 151; Depoimento da testemunha Joaquina da Silva Gonçalves, brasileira, viuva, com quarenta e sete anos de idade, camareira do reclamado, digo, reclamado há um ano, residente nesta cidade no Areal; Depoimento pessoal do reclamado. Com a palavra o reclamante para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por êle foi dito que o declarante pediu a gorgeta que lhe tinha sido deixada com o porteiro, ocasião em que o mesmo porteiro, na presença do patrão, o chamou de sem vergonha; que o declarante, por ordem do patrão, se retirou para a copa, seu lugar de trabalho, tendo o porteiro para lá se dirigido, ofendido o declarante com palavras e terminando por lhe esfregar uma nota de CR\$ 10,00 no rosto, ocasião em que o declarante reagiu, digo, reagiu fisicamente. Com a



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

a palavra o procurador do reclamado para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por êle foi dito que da prova colhida não restou dúvida sobre a existência de uma luta corporal ocorrida no recinto da empresa. Alega o reclamante que teria lutado para revidar a um gesto de violência do porteiro João, o qual, diga-se de passagem, também foi punido, uma vez que está cumprindo, digo, cumprindo pena de suspensão. Nenhuma das testemunhas arroladas disse, nesta audiência, que o gesto violento alegado pelo reclamante houvesse realmente acontecido. É evidente que se fosse cumpridamente provado ter sido agredido o reclamante pela forma moral ou física que êle alega, normal seria uma atitude de repulsa, atitude essa cujas consequências nem sempre se podem medir. Entretanto o que está provado é que houve uma luta corporal no recinto da empresa, que nessa luta tomou parte o reclamante e que, portanto, houve quebra de disciplina, ao passo que provado não está que o gesto de revide alegado pelo reclamante tivesse fundada causa. Nessas condições foi justa a quebra do contrato de trabalho por parte do reclamado, que, assim, não está obrigado a indenizar nem a pagar aviso prévio. Faça-se, pois, a habitual justiça. Proposta novamente a conciliação não foi ela possível. O sr. vogal dos empregados pediu vista dos autos, o que lhe foi deferido por vinte e quatro horas, ficando designado para audiência de julgamento o dia 22 do corrente, às dezessete horas, de cuja designação ficaram todos, neste ato, notificados. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, foi lavrado e presente ata que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pelas partes, pelo procurador da reclamada e por mim, chefe de secretaria.

*Mozart de Jesus*  
*José*

Donaldu Bentes  
Setor de Auto

J. José Cláudio Gomes  
Darcy Rôze

*[Faint, illegible handwritten text]*



# HOTEL ALIANÇA

ALTAIR DANTAS

Rua 15 de Novembro n°. 666

Tel. M. R. 30 e R. G. 179

PELOTAS

R. G. SUL - BRASIL

Pelotas,

*Handwritten signature and initials*

Srs. Viajantes: Hotel Aliança "A Vossa Casa"

## Demonstrativo da conta do empregado

J O Ã O . G O M E S

em 10/3/49.

10 dias de serviço a razão mensal de 545,00	cr\$	181,70
6 dias de férias não gozadas	cr\$	109,00
		<u>290,70</u>

### A DESCONTAR:

10 dias de utilidades a cr\$ 143,00	cr\$	47,60
I.A.P. Comerciantes mês de março	cr\$	27,50
Imposto Sindical de 1949	cr\$	18,20
		<u>93,30</u>

Saldo a S/favor n/data ..... 197,40

*Handwritten signature/initials in the top right corner.*



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PELOTAS

TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos 21 dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e quarenta e nove, nesta cidade de Pelotas, às 16 horas, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Secretário, compareceram o Reclamante João Oliveira Gomes, (Representação, quando houver) e o Reclamado Altair Dantas, por seu procurador, (Representação, quando houver) e por este último me foi dito que, em cumprimento a ~~decisão proferida~~ acôrdo celebrado na presente reclamação fazia entrega ao Reclamante da importância de cr\$ 197,40 (cento e noventa e sete cruzeiros e quarenta centavos), relativa a o valor total dos salários e das férias pedidas a fls. 2 do processo nº JCJ 85/49.

Pelo reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando, por este termo, ao Reclamado, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título fôr.

E, para constar, foi lavrado este termo, que vai assinado por mim, Secretário, e por ambas as partes.

*Handwritten signature of the Secretary*  
Secretário

*Handwritten signature of the Claimant*  
Reclamante

*Handwritten signature of the Claimed*  
Reclamado



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*Ja*  
*B. Rosen*

RECLAMAÇÃO Nº JCJ - 85/49.

Reclamante: JOÃO OLIVEIRA GOMES  
Reclamado : HOTEL ALIANÇA

Aos 22 dias do mês de março do ano de mil novecentos e quatroenta e nove, às 17 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, nesta cidade, à rua 15 de novembro, nº 704, sobrado, estando aberta a audiência, presentes o dr. Mozart Victor Russomano, juiz-presidente, o sr. vogal dos empregados, sr. José G. Nogueira, e o sr. vogal dos empregadores, sr. Júlio Real, compareceram o Reclamante João Oliveira Gomes e o procurador do Reclamado Altair Dantas, proprietário do "Hotel Aliança", dr. Osvaldo Bênder. -- O sr. Juiz-Presidente propôs a solução do litígio e os dois vogais votaram pela procedência da reclamação, sendo, a seguir, proferida a seguinte decisão: ----- "VISTOS, etc.. JOÃO OLIVEIRA GOMES, garçon, reclama contra o proprietário do HOTEL ALIANÇA, ALTAIR DANTAS, pedindo o pagamento de aviso-prévio, indenização por despedida-injusta, parte de férias e salários atrasados. O Reclamado colocou à disposição do Reclamante o total do valor pedido, quanto a férias e salários, alegando, porém, indisciplina do Reclamante, para assim legitimar a sua despedida, excusando-se do pagamento do restante do objeto desta reclamação. --- A conciliação, duas vezes proposta, não vingou. Ouviram-se 5 testemunhas, 3 arroladas pelo Reclamante, e os depoimentos pessoais das partes. Após, foram feitas razões finais. Tudo visto e examinado. --- CONSIDERANDO que a causa dada para legitimar a despedida do Reclamante foi um conflito entre ele e o porteiro do "Hotel Aliança", em horas local de serviço, isto é, na copa do estabelecimento; CONSIDERANDO que o próprio Reclamado, em seu depoimento pessoal, esclareceu que o incidente começou quando o Reclamante pediu ao porteiro do estabelecimento que lhe fosse entregue uma importância em dinheiro, correspondente a gorgeta que lhe fôra dada, por intermédio do citado porteiro, por hóspede do Hotel; CONSIDERANDO que, nessa ocasião, travou-se discussão, em que o porteiro se excedeu, como o próprio Reclamado o reconhece, ao confessar que é ele um temperamento violento, sempre disposto a falar em tom alto, germanizado; CONSIDERANDO que o patrão, nessa ocasião, interferiu, fazendo com que cada um fosse para o seu local de trabalho, pois os fatos se iam desenrolando nos escritórios do Hotel; CONSIDERANDO que assim o fez o Reclamante; CONSIDERANDO, entretanto, que o porteiro não se satisfaz com a solução dada ao caso pelo empregador, dirigindo-se à copa, onde o Reclamante ia pagando o serviço, conforme tôdas as testemunhas o dizem; CONSIDERANDO que, aí chegando, o porteiro começou, novamente, a falar em tom agressivo, a gesticular, como algumas das testemunhas informam; CONSIDERANDO que, nessa ocasião, o porteiro chegou a dizer que ia "esfregar na cara" do Reclamante uma nota de dez cruzeiros, que tinha nas suas mãos, conforme informa a testemunha Marina Cunha dos Santos, ouvida a fls. 5; CONSIDERANDO que, logo após isso, surgiu o conflito, sem que as testemunhas pudessem informar de quem partiu a agressão física; CONSIDERANDO que a reação física tive, digo, si tivesse nascido do Reclamante, ainda assim seria justa, pois o mesmo declarara a discussão encerrada, fôra para sua secção de trabalho, manteve-se em silêncio sobre o assunto, quando foi novamente interpelado - e interpelado com violência e grosseria - pelo porteiro do Hotel, que ofendeu o Reclamante, dispõe-se até mesmo a agredí-lo, pois é agressão a ofensa de se "esfregar na cara" um nota de dinheiro; CONSIDERANDO que o Reclamante, com tudo indica nos autos, agiu, pois, em legítima defesa, si não ante uma agressão atual, ao menos



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*João  
B. F. F. F.*

Fl. 2.

ante uma agressão iminente, caracterizada nas ameaças e nas atitudes do porteiro contra o Reclamante, sendo essa iminência, de per si, suficiente para caracterizar a legítima defesa; CONSIDERANDO que, tendo sido provocado, ofendido, praticamente agredido, a conduta do Reclamante não é passível de punição; CONSIDERANDO o que mais dos autos consta; RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, por unanimidade de votos, julgar procedente a presente reclamação, condenando o Reclamado a pagar ao Reclamante - 48 horas após passar em julgado a presente decisão - a importância de oitocentos cruzeiros (CR\$ 800,00), relativa ao valor do aviso-prévio e da indenização por despedida injusta (arts. 477, 478, 487, inciso III, par. 1º, da C.L.T.). --- Custas pelo Reclamado, calculadas sobre o valor da condenação, inclusive o respectivo selo de educação e saúde, no valor, digo, num total de ... CR\$73,80. -- Pelotas, em 22 de março de 1.949." A decisão acima transcrita foi lida em voz alta e dela todos ficaram cientes. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelo sr. Juiz-Presidente, pelos srs. vogais, pelo procurador do reclamado, pelo reclamante e por mim chefe de secretaria.

*Magnifico*

*Justiça*

*Carvalho*

*João de Oliveira Gomes*

*Augusto Casarim*  
*Secretaria ad-hoc*

*Lucy F. F.*



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
- JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*[Handwritten signature]*  
*B. Hoje*

# JUNTADA

Refo, nesta data, juntada aos ~~nos~~  
da requere mentis de

*[Handwritten signature]*

Em *28* de *3* de 19 *19*

*B. Hoje*

SECRETARIA

DR. OSWALDO BENDER  
Advogado

EXMO. SR. DR. JUIZ DO TRABALHO

*J. of autos. Certifique-se, in autos, emsoante  
os dros pedidos.*

*da 28 (2ª feira) - 3-49.  
Altair*

ALTAIR DANTAS, por seu procurador que abaixo assina, vem requerer a V. Excia.:

a) - arquivamente, na Secretaria dessa MM. Junta, da procuração em que outorga poderes ao signatário para o representar perante a Justiça do Trabalho;

b) - se digne mandar certificar nos autos da reclamatória ajuizada por JOÃO OLIVEIRA GOMES que o advogado que na mesma funcionou em defesa do suplicante tem procuração arquivada na Secretaria da Junta.

Termos em que

P. e E. deferimento.

Pelotas, 26 de Março de 1949.

p. p.

Oswaldo Bender



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

26  
113  
R. Hoje

certifico que se encontra arquivada  
na secretaria desta Junta,  
procuração do Sr. Abair  
Dantas constituindo seu procura-  
dor o dr. Gualdo Leudes.

Em 28.3.49

Rui Hoje



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*

TÉRMO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO

Aos vinte e oito dias do mês de março do ano de mil novecentos e quarenta e nove, ás doze e trinta horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro, 704, nesta cidade de Pelotas, perante odr. Mozart Victor Russomano, Juiz-Presidente, e perante mim, chefe de secretaria, compareceu o dr. Osvaldo Bender que exhibiu o Livro de Registro de Empregados da firma Altair Dantas, do qual consta, a fls. 13, ser o reclamante João de Oliveira Gomes portador da Carteira Profissional nº 72.302, ter sido admitido em 1ª de fevereiro de 1948 com o salário mensal de CR\$ 454,20. Consta, também, a fls. 13 verso, ter passado êle a perceber mais 20% sôbre o salário de CR\$ 454,20, em virtude do dissídio coletivo julgado em 24 de janeiro de 1949. O referido documento foi entregue ao seu portador. E, para constar, foi lavrado o presente têrmo que vai assinado pelo sr. Juiz-Presidente, pelo dr. Osvaldo Bender e por mim, chefe de secretaria.

*[Handwritten signature: Mozart Victor Russomano]*  
\_\_\_\_\_  
Presidente

*[Handwritten signature: Osvaldo Bender]*  
\_\_\_\_\_  
Procurador do reclamado

*[Handwritten signature: Percy Hoje]*  
\_\_\_\_\_  
Chefe de secretaria.





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

29  
115  
R. Soares

# JUNTADA

Porco, nesta data, juntada aos ~~16~~  
do recurso de fl. 16  
a 18  
de 19 119  
R. Soares.  
SECRETARI

DR. OSWALDO BENDER  
Advogado

EXMO. SR. DR. JUIZ DO TRABALHO

*7.º autos. R. o curso, encimando-o ao prazo  
de custos em cinco (5) dias e ao depósito  
de embargos, em 48 hrs. J. a parte sustinida.  
Em 28 (28) - 3.48.*

ALTAIR DANTAS, nos autos da reclamatória ajuizada por JOÃO OLIVEIRA GOMES, pede vênia para a V. Excia. dizer e requerer quanto segue:

1. - Que, inconformado com a respeitável decisão que julgou procedente o pedido, quer da mesma recorrer, na forma legal;
2. - Que, entretanto, ocorre uma flagrante divergência de valor entre a condenação e o ganho efetivo do reclamante, daí advindo fundamental modificação no direito de recurso;
3. - Que, realmente, se a condenação devesse ser, como consta da sentença, apenas do valor de Cr. \$800,00, o recurso outro não seria senão o de embargos para a própria junta, eis que estaríamos em face de causa de alçada, sem duplo grau de jurisdição;
4. - Que, porém, outro tem de ser o valor da causa e tal valor, necessariamente, será o de Cr. \$1.090,00, uma vez que o reclamante percebia o salário de Cr. \$545,00 mensais, como faz certo a prova existente nos autos á fls. 7, documento que mereceu a conformidade do reclamante, e como certo faz o livro de registro da empresa (fls. 13 e 13 verso);
5. - Que, assim evidenciado o equívoco ocorrente, cabível se evidencia o recurso ordinário, a preceito do art. 893, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho;
6. - Nessa conformidade, vem dêle usar o reclamado, dentro do prazo do recurso de embargos, e por isso

REQUER se digne V. Excia. admiti-lo, dando-lhe o competente seguimento, mediante a subida dos autos e das razões que a seguir apresenta ao Egrégio Tribunal Regional.

Termos em que

P. e E. deferimento.

p.p.

*Oswaldo Bender*

EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Em PRELIMINAR, solicita-se a esclarecida atenção dêsse Colendo colégio julgador para a radical nulidade do presente processo.

É que foi a decisão proferida (v. ata da audiência de julgamento) pelos dois vogais classistas:

"O sr. Juiz-Presidente propoz a solução do litígio e os dois vogais votaram pela procedência da reclamação",

DR. OSWALDO BENDER

Advogado

II

quando o sr. vogal dos empregadores não podia votar, e isso pela simples razão de não ter estado presente á audiência de instrução (veja-se a respectiva ata), o que lhe vedava proferir julgamento em uma causa que não conhecia e cujos depoimentos inexisteriam nos autos, eis que parecerá á Junta tratar-se de processo de alçada, dispensador da tomada dos testemunhos por escrito.

Pois não transparece que, havendo sido, como o foram, tomados de oitiva todos os depoimentos, estava o sr. vogal empregador impossibilitado de emitir juízo sôbre matéria que fôra totalmente estranha a sua percepção auditiva e, de consequência, ao seu critério julgador?

Pela afirmativa, deve-se, necessariamente, responder, máxime se atentarmos para a circunstância de basear-se a sentença no depoimento da testemunha Marina Cunha dos Santos que, segundo o ato decisório, teria ouvido ameaças ao reclamante, ora recorrido. E como soube o sr. vogal empregador de semelhante depoimento, como pode medi-lo e pesa-lo se não consta êle dos autos e se não esteve o sr. vogal presente á audiência de instrução?

NO MÉRITO

Ha nos autos a prova de que o recorrido empenhou-se em luta corporal no recinto da emprêsa, que é um hotel vastamente frequentado. Nem mais é preciso para justificar a rescisão não indenizável do contrato de trabalho, uma vez que não provou o empregado o exercício regular da legítima defesa. Ao revés, o que provou foi ter praticado vias de fato contra a pessoa de um companheiro de trabalho, ato êsse que o deveria ter levado a responder pela contravenção prevista no art. 21 do Decreto-lei nº 3.688, de 1941. Basta ler-se a sua afirmativa constante da inicial de que se defendera de uma agressão e ofensas provocadas pelo colega. Tal agressão, justificadora da legítima defesa, não foi apurada na instrução do processo. Tanto assim que, havendo deposto cinco testemunhas, apenas restou como ponto de apoio para a sentença o depoimento de Marina Cunha dos Santos, testemunha do reclamante, que versa sôbre ameaças e não sôbre agressão. Aliás, é a própria sentença quem reconhece a fragilidade da prova produzida pelo recorrido, eis que admite uma tangente:

"CONSIDERANDO que o reclamante, como tudo indica nos autos, agiu, pois, em legítima defesa, si não ante uma agressão atual (e o grifo é da sentença), ao menos ante uma agressão iminente, caracterizada nas ameaças e nas atitudes do porteiro contra o reclamante, etc.,etc."

E cabe aqui dizer: "data Venia", nada indica nos autos, contrariamente á assertiva do respeitável ato decisório, que o recorrido tenha usado do direito de legítima defesa. Não ha nenhum depoimento, nenhuma prova. O que ha é tão somente a palavra interessada do próprio reclamante.

DR. OSWALDO BENDER

Advogado

III

COLENDO TRIBUNAL.

Nulo, radicalmente nulo, é o feito, em face da supressão de uma instância de recurso, decorrente do valor da causa que foi erroneamente considerado e porque daí adveiu a falta da prova testemunhal no corpo dos autos. E quando assim não fosse, no mérito cairia a reclamatória, consoante a pacífica jurisprudência dos tribunais trabalhistas, toda ela no sentido de que a luta corporal no recinto da empresa constitui a justa causa para a rescisão não indenizável do contrato de trabalho.

Haja, pois, a costumada

JUSTIÇA.

Pelotas, 26 de Março de 1949.

p.p.

Oswaldo Bender

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*



JUL 1919

1000 unidades

Faço, nesta data, por meio de  
do recibo de fl. do 22

Em 30 de 30 de 1919

Ruiz hope

1919

1919

1919

1919

1919

1919



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*Handwritten signature*

**JUNTADA**

Faco...

**BANCO DO BRASIL S. A.** RECIBO  
Pelotas(RS) 30 de março

de 1949  
*Handwritten signature*

A CRÉDITO DE Depósitos Judiciais à vista  
- litigiosos -

Em nome de **AUTAIR DANTAS, -**

**DUPLICATA**

Os selos foram aplicados na ficha  
Caixa em poder do Banco.

à disposição da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas.

RECEBEMOS de titular... 1.090,00 (um)

em moeda corrente, a quantia de Cruzeiros

mil e noventa cruzeiros).

para que seja aberta uma conta de DEPÓSITOS JUDICIAIS À VISTA,  
que ficará à disposição da autoridade supra, conforme guia

de 28.3.49

RECIBO EM DUAS VIAS PARA O BANCO DO BRASIL S. A.

*Handwritten signature*

Cr\$ - 1.090,00  
*Handwritten signature*

Dr. Apody A. de Oliveira

Advogado

Inscrição n.º 451, na O. A. B.

Escrit.: Rua General Neto, 215 — Fone 2459

Resid.: Rua Dr. Cassiano, 54 — Fone 2649

Pelotas

====

Exmo. Snr. Dr. Presidente da Junta de Conciliação e  
Julgamento

*J. os autos. Como requer. A conclusão.  
Em 8.4.49  
[Assinatura]*

JOÃO OLIVEIRA GOMES, nos autos da reclamação contra Altair Dantas, vem, mui respeitosamente, requerer a V. Excia. que se digne de mandar juntar aos autos respectivos a inclusa procuração e bem assim a contestação do recurso que foi interposto pelo Reclamado.

Nestes termos, pede deferimento

Pelotas, 8 de abril de 1949

p.p.

*[Assinatura]*



# Traslado

JOSE LUIZ CAPUTO  
3º. NOTÁRIO  
RUA 7 DE SETEMBRO Nº 240  
PELOTAS  
TELEFONE 281

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL  
Livro N. -137-  
Fls. -58-



Nº -5326/49-

Procuração Bastante que faz JOÃO OLIVEIRA GOMES.-

**Saibam**, todos quantos este público Instrumento de Procuração Bastante virem que no ano de mil novecentos e quarenta e nove... nesta cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, aos cinco... dias do mês de abril..... em o meu cartório compareceu como outorgante JOÃO OLIVEIRA GOMES, brasileiro, solteiro, maior, garçon, residente nesta cidade,-----

reconhecido pelo próprio de mim notário e..... das testemunhas no fim assinadas, perante os quais disse que fazia e constituia seu bastante procurador, o dr. APODY ALMEIDA DE OLIVEIRA, brasileiro, casado -, advogado; inscrito na respectiva ordem sob numero 451, residente nesta cidade, ao qual concede poderes para o fim especial de representar o outorgante em quaisquer instancias da Justiça do -- Trabalho; podendo tudo promover, praticar, requerer e assinar - em Juizo ou fora d'ele; propor ações; transigir acordar, receber, dar quitação, usar dos poderes implicitos na clausula "ad-judicia" e substabelecer.-----

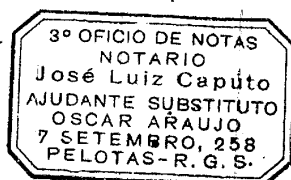
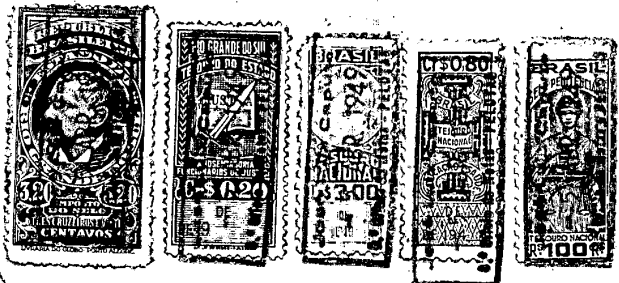
Jose Luiz Caputo

Assim o disse , do que dou fé, e me pedi êste instrumento, que lhe li, aceitei ou  
e assina com as testemunhas abaixo, pessoas idoneas, minhas conhe-  
cidas, perante mim José Luiz Caputo, notario, que o escrevi e  
assino. O notario: José Luiz Caputo. Pelotas 5 de Abril de --  
1949.- JOÃO OLIVEIRA GOMES.- Luiz Amaral Borba.- Osmar Corrêa.  
Colados e devidamente inutilizados três cruzeiros e oitenta cen-  
tavos de selos federais, inclusive o de Educação e Saúde.- Traslata-  
da na mesma data.- Fu, *José Luiz Caputo*  
notario, que o subscrevo e assino em publico e raso.-

Em testemunho *J. L. C.* da verdade.-  
Pelotas, 5 de Abril de 1949.-

*José Luiz Caputo*  
==3º Notario==

==CR\$19,50==



Dr. Apody A. de Oliveira

Advogado

Inscrição n.º 451, na O. A. B.

Escrit.: Rua General Neto, 215 — Fone 2459

Resid.: Rua Dr. Cassiano, 54 — Fone 2649

Pelotas

RECORRENTE: - ALTAIR DANTAS (HOTEL ALIANÇA)  
RECORRIDO: - JOÃO OLIVEIRA GOMES

PELO RECORRIDO

EGREGIO TRIBUNAL

É de ser regeitado o recurso interposto, porque o mesmo não encontra amparo na lei ou na jurisprudencia dos nossos veneraveis Tribunais.

Preliminarmente:-

O Recorrente argúi a nulidade da decisão recorrida, sob o fundamento de que o vogal dos empregadores nao tomou parte na audiencia de instrução e porque, para julgar, lhe faltavam elementos tais como sejam os depoimentos das testemunhas, reduzidos a termos nos autos.

Não é de se conhecer essa alegação, e isto porque a jurisprudencia desse Egregio Tribunal ja firmou o principio de nao ser necessaria a presenca de um dos vogais na instrução para que o mesmo, em face do relato do Juiz Presidente, votar na decisão.

Ademais, si os depoimentos das testemunhas não foram reduzidos a termo, foi porque o valor da reclamação, de conformidade com o pedido na inicial, era inferior a Cr.\$ 1.000,00, sendo seu julgamento, portanto, da competencia da M.M. Junta "a quo".

O Recorrente, que esteve presente desde a primeira audiencia, não arguiu a diferença da indenização pedida. Ficou calado, assistiu a arguição das testemunhas e viu que seus depoimentos nao eram reduzidos a termo. Quando das alegações finais, nada disse com relação ao valor do pedido.

So agora, depois que viu perdida a causa, com o objetivo de procrastinar o cumprimento da decisão, é que veio alegar haver diferença no valor da indenização devida ao Recorrido.

Seria por honestidade? Não!

O Recorrido assim procedeu por deshumanidade. Essa é a maneira como os empregadores da categoria do Comercio Hoteleiro e Similares de Pelotas, salvo honrosas exceções, procedem sempre. O Objetivo do Recorrente é castigar o seu empregado que teve o topete de vir reclamar um direito. A Justiça lhe reconheceu tal direito, mas o Recorrido, sabendo que, por força do acumulo de processos existentes nesse veneravel Colegio, ha sempre demora para que os mesmo entrem em pauta e sejam julgados, então vai ao ponto de pretender pagar mais do que o pedido, só para ter ensejo de protelar por três ou quatro meses o pagamento da indenização e assim, amolêcer o empregado despedido que, em face das responsabilidades que lhe pesam com o encargo da familia, acaba por aceitar um acordo que é um saque ao seu bolso.

Esse é o objetivo do Recorrente, quando vem alegar que a indenização deve ser de Cr.\$ 1.090,00 e nao Cr.\$ 800,00. Tal recurso usado pelo Recorrente pode ser muito "sutil", porem sera muito pouco honesto!

Tais alegações, no entanto, deviam ser levantadas quando o Recorrente falou, pela primeira vez, no processo. Uma vez que nao o fez haquela ocasião, não lhe cabe mais o direito de fazê-lo, pois que, aceitando-as, é de ser considerado nulo todo o feito. Ora, como se trata de nulidade sanavel, nulidade processual, de direito adjetivo, nos termos do disposto no art. 796, desde que, nos termos do art. anterior houvesse sido arguida pela parte inte-

ressada, seria facilmente suprida, evitando-se, assim, delongas no cumprimento da decisão. Porque não foi arguida? Justamente para que, satisfazendo o desejo do empregador, fosse possível, mediante um passe de magia, castigar o empregado, fazendo-o esperar alguns meses para receber a indenização que lhe é devida.

*195*  
*195*

Quanto ao mérito:-

Ficou provado, e de sobejo, que o Recorrido sofreu agressão por parte de um colega de trabalho. Ficou provado que foi insultado e ameaçado na presença do proprio empregador. Ficou provado que, depois da interferencia do empregador, o Recorrido retirou-se, humildemente, para o seu serviço, noutra dependencia. Ficou provado que o agressor lhe foi ao encalço, que insultou-o, novamente, que procurou esfregar-lhe, no rosto, uma nota de dez cruzeiros. Tudo isso ficou provado!

Apenas, para evitar que o agressor lhe deixasse o rosto em "pandarecos", o Recorrido reagiu fisicamente.

Entende o Recorrente que, por isso, o Recorrido deu justo motivo para a despedida. Entende o Recorrente que o Recorrido so podia ter reagido quando ja estivesse por terra, contundido fisica e moralmente, quando talvez ja nao tivesse nem mesmo forcas ou oportunidade para reagir.

Sera isso o que quer a lei? Será isso o que a jurisprudencia dos tribunais tem decidido?

Não, efetivamente, não!

Desde que alguém esteja na iminencia de ser agredido, a lei lhe reconhece o direito de reagir. A lei exige que a agressão seja injusta, atual ou IMINENTE.

JORGE SEVERIANO RIBEIRO, em seu magnifico tratado "DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES NO DIREITO DO TRABALHO", a pag. 161, ensina:-

"Agressão atual quer dizer presente, real; agressão iminente É AQUELA QUE SE ESBOÇA AOS OLHOS DO AGENTE, DE MODO A CONVENCE-LO QUE SE IRÁ REALIZAR. Daí dizer-se; TODA AGRESSÃO IMINENTE, JURIDICAMENTE, NÃO PASSA DE UMA AGRESSÃO ATUAL. É que o perigo já é real e não quimérico. Perigo futuro e perigo iminente são coisas diversas."

Orá, nos autos, está sobejamente provado que o porteiro provocou a contenda; que injuriou, sem motivo, o Recorrido; que foi no seu encalço; que o ameaçou e da ameaça passou a efetivação do ato de esfregar a nota de dez cruzeiros no rosto do Recorrido. Logo, não pode haver duvida de que a agressão era iminente e, portanto, atual. Reagindo, o Recorrido usou o principio da legitima defeza.

E o que fez o empregador? Despediu o agredido e, apenas, suspendeu o agressor, si é que de fato o suspendeu. Esta certo, isso? Não!

A 6a. Junta de Conciliação e Julgamento, em decisão de 12 de outubro de 1943, firmou o seguinte principio:-

"Se duas empregadas se empenham em luta corporal e o proprio empregador desconhece de quem partiu a agressão, nada justifica que este, usando de dois pesos e duas medidas, dispense apenas uma das contendoras."

No caso "sub-judice", no entanto, o empregador viu - eis que ele mesmo o declarou - que a provocação, a ameaça, a agressão iminente, partiu do porteiro. No entanto, despediu o agredido e, apenas, suspendeu o agressor.

As provas sao fartas. Não ha pôr duvida sobre a agressão sofrida pelo Recorrido que, apenas, se defendeu. Sua despedida foi, pois, injusta e, por tal motivo, deve o Recorrente pagar a indenização.

Eméritos Julgadores

Pelo exposto e mais os doutos suplementos que esse Veneravel Colegio sabiamente aduzira, espera o Recorrido seja rejeitado o recurso interposto, por se tratar de ato de soberana

J U S T I C A !

*Le-*

Telotas, 8 de abril de 1949

p.p. *[Signature]*





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*

Egrégio Tribunal!

Altair Dantas, proprietário do Hotel Aliança, desta cidade, demandado por seu ex-empregado João Oliveira Gomes, garçom, e condenado, integralmente, na parte controvertida da reclamatória, não se satisfaz com a decisão proferida a fls. por esta Junta e dela recorre, em tempo de interpôr de recurso de embargos, mas apresentando recurso ordinário.

Preliminarmente. -

O Recorrente tem razão quando diz que o Recorrido ganhava mais de CR\$ 400,00 e, portanto, pedindo um mês de aviso-prévio e um mês de indenização tinha, a rigor, direito a mais do que foi condenado. Tem razão em face da prova de fls. 14. Mas o certo é que, por lapso ou por propósito, o Recorrido formulou seu pedido a fls. 2 na base de CR\$ 400,00, num total de CR\$ 1.000,00, inclusive indenização, aviso, férias parciais e salários em atraso.

Ficou a alçada do processo restricta ao conhecimento desta Junta, na boa forma da lei (artº 894, alínea B, da Cons. das L. do Trabalho).

Ao Recorrente competia impugnar o valor do pedido, para ~~des~~ tender a alçada. Deveria fazê-lo a primeira vez em que falasse nos autos, ou em audiência, por se tratar de nulidade visivelmente sanável.

Não o fez, porém, eis que nada consta sobre o assunto em sua defesa-prévia de fls. 4 e 5.

Ainda mais: - Esta Presidência, por se tratar de processo de alçada exclusiva desta Junta, usando da faculdade do artº 851, par. 1º, da Cons. das L. do Trab. (Dec.-Lei n. 8.737, de 19/1/46, não reduziu a termo os depoimentos ouvidos. E disse-o, expressamente, ao fazê-lo, como se vê de fls. 5. Depois disso, várias vezes falou o Recorrente em audiência, também sem arguir qual-

*[Handwritten mark]*

quer nulidade, ou fazer qualquer impugnação, nem mesmo em razões finais (fls. 6). -

Assim sendo, só em grau de recurso é que o Recorrente se lembrou de tentar o recurso ordinário, impugnando o valor do pedido e, concomitantemente, o valor da condenação: - o Recorrido deseja ter sido condenado a mais do que foi...

Mas si se admitir o cabimento do recurso ordinário - que como tal foi accito por esta Presidência por nímia liberalidade e com o intuito de economia processual, afim-de-que se evite o desperdício de um agravo de instrumento, - também se terá de reconhecer, ipso facto, a nulidade DE TODO O PROCESSADO, porque a causa não era de alçada exclusiva da Junta e os depoimentos das testemunhas não foram reduzidos em até ou termo. Estar-se-á, assim, permitindo a arguição de uma nulidade, que era perfeitamente sanável em sua origem, depois de várias vezes falar a parte em audiência, o que FERIRA, DE CHEIO, A REGRA INCONTROVERSA, NO CASO? DO ARTº 795, DA CONSOLIDAÇÃO.

Ainda preliminarmente. -

Acaso o Eg. TRT entenda que tem cabimento o recurso ordinário é de se recusar a preliminar de nulidade do feito, na parte em que alega o Recorrente ter havido infração da lei, por ter sido a decisão recorrida proferida por unanimidade, com o voto de todos os componentes desta Junta, não tendo o sr. vogal dos empregadores, entretanto, comparecido à audiência de instrução, ferindo-se, pois, o princípio da identidade física do juiz com a causa.

Acontece que, em relação aos vogais, nunca foi exigido o resguardo dado ao referido princípio. Há, nesse sentido, interessante parecer do Proc. Gilberto Sobral Barcelos, divulgado pela revista "Trab. e Seg. Soc.", em um de seus últimos volumes. Esse Eg. Tribunal também já se manifestou sobre o assunto,





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

128  
A. P. P.

Fl. 2.

quando anulou decisão esta Junta proferida nos autos da reclamação de Edgar G. da Silva contra a S/A FRIGORÍFICO ANGLO com a presença de vogal já destituído, apenas para resguardar o dito princípio.

Mesmo no direito anterior não se exigia que o vogal, para decidir, assistisse à audiência de instrução. Hoje, a Junta pode instruir e julgar com qualquer número. Antigamente, porém, a Junta podia INSTRUIR com qualquer número - mas, apenas, JULGAR completa, o que comprova nossa assertiva.

Além do mais, o próprio Eg. Supremo Tribunal Federal já apreciou a matéria. Entendendo, por certo, que a Justiça do Trabalho, desde seu primeiro degrau, é composta de órgãos colegiados, desvalorizou, para ela, o princípio da imediatidade, inoperante para esses órgãos.

As restrições, ainda feitas para os órgãos coletivos como revivescência do princípio, se reduzem a não permitir que o juiz vote sem ter ouvido o relatório, isto é, sem que se enfrente no caso em debate. E, como se vê da ata, a fls. 9, o sr. vogal dos empregadores não só ouviu a exposição feita, para tomar conhecimento do caso, como também aceitou a solução PROPOSTA pelo Presidente da Junta, o que é legal (artº 850, par. único) e, por certo, muito mais expressivo do que a simples apresentação do relatório, por se tratar o Presidente de um juiz togado e técnico, ao contrário do vogal, que é juiz classista.

Por tudo isso, inexistente a nulidade arguida.

De Meritis.

Quanto ao mérito, sustentamos a decisão de fls. pelos seus próprios fundamentos.

Pelotas, em 9.4.49.

*Mozartinho R. S. S.*  
Juiz-Presidente da J. C. J. de Pelotas.

Handwritten notes and scribbles in the top left corner.

ISA

Faço, nesta data, remessa destes autos

Egrégio C. R. T.,

Em 19 de 1949  
*Lacy Hope*

SECRET

Recebido na Secretaria.

Em 13 de 1949  
*Yady G. da Silva*

Handwritten signature and notes at the bottom of the page.



29  
Alamy

385/49

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos  
ao Sr. Presidente.

Em 13 de 4 de 1949

*[Handwritten Signature]*  
Secretário

A Procuradoria Regional  
para parecer.

Em 13 de 4 de 1949

*[Handwritten Signature]*  
Presidente

### VISTA

Ao Sr. Procurador Regional, de ordem  
do Sr. Presidente.

Em 16 de 4 de 1949

*[Handwritten Signature]*  
Secretário

Recebido na Secretaria

Em 23 de 4 de 1949

Alfredo Costa

Escriturário Classe

Dat E

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

ao Snr. Procurador.

Em 23 de 4 de 1949

Alfredo Costa

Escriturário classe

Dat E

## JUNTADA

Faço juntada do parecer

que segue

Em 9 de Maio de 1949

Alfredo Costa

Escriturário classe

Dat E



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO 4ª Região  
TRT - 385/49 - Pelotas

*30*  
*ABG*

Reclamante-recorrido: João Oliveira Gomes

Reclamado-recorrente: Altair Dantas (Hotel Alliança)

P A R E C E R

Ementa: - É de se confirmar a decisão que, bem apreciando a espécie dos autos, julga de acôrdo com a lei e a jurisprudência.

Relatório:

I - João Oliveira Gomes, contra Altair Dantas (Hotel Alliança), reclama o pagamento de indenização por despedida injusta, aviso prévio, férias e salários, nos têrmos da inicial.

Devidamente processada, é a reclamação julgada procedente, donde o presente recurso para êste colendo Tribunal.

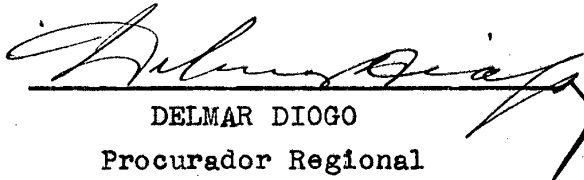
Preliminar:

II - Tem cabimento o recurso ordinário interposto, por se enquadrar nos têrmos do art. 895, letra a, da C.L.T.

Mérito:

III - Opinamos pela confirmação da decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

Porto Alegre, 9 de Maio de 1949



DELMAR DIOGO  
Procurador Regional  
4ª Região



31  
atg

ACÓRDÃO TRT-385/79

Remetido ao Conselho  
Em 9 de Maio de 1949  
Alvaro Teller  
Escriturário classe E  
Dat

Recebido na Secretaria.

Em 9 de Maio de 1949  
Alvaro Teller

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos  
ao Snr. Presidente.

Em de de 19

Secretário

**DESIGNAÇÃO**

Nomeio RELATOR por distribuição o Juiz do T. R. T. Alvaro Teller

Em 27/6/49  
Alvaro Teller  
Presidente

**VISTA**

Ao Snr. Juiz Relator

Alvaro Teller

de ordem do Snr. Presidente.

Em 9 de Junho de 1949  
Alvaro Teller  
Secretário

Recebido na Secretaria.

Em 19 de 8 de 1949

Stacy da Silva

VISTA

Ao Sr. Juiz Revisor

Dr. Fernando S. Silva

de ordem do Sr. Presidente.

Em 19 de 8 de 1949

Mr. Armando S. Silva  
Secretário

den

Remetidos a julgamento em 30-8-49  
J. Tautz

Recebido na Secretaria.

Em 19 de 8 de 1949

Stacy da Silva

EM RAUTA

para julgamento na sessão de 9 de 9 às 13 horas.

Notifiquem-se as partes interessadas.

Em 20 de 8 de 1949

Mr. Armando S. Silva

DR. APODY ALMEIDA DE OLIVEIRA  
PELOFAS - N/E

22 8 49 CONTINICO ESTE TRIBUNAL TRABALHO JULIANA S SETEM  
BRO PROCESSO ENTRE PARTES JOAO OLIVEIRA GOMES E ALTAIR DANFAS PP SDS LUIZ -  
VALLEANDRO SOBRINHO VP DIRECTOR DE SECRETARIA PT

IXP.

*Be*  
*Alida*

*18.33*  
*5/7*



DR. OSWALDO BENDER  
PELOTAS - N/E

22 8 49 COMUNICO ESTE TRIBUNAL TRABALHO JULGARA 5 SETEM  
BRO PROCESSO ENTRE PARTES JOAO OLIVEIRA GOMES E ALTAIR DANFAS PT SDS LUIZ -  
VALIANDRO SOBRINHO VG DIRETOR DE SECRETARIA PT

IMP.

33  
*Sady*

*15/5/84*



JUSTIÇA DO TRABALHO  
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
 4.ª REGIÃO - P. ALEGRE - RYG. S.

34  
 P. Soares

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT N.º 385/49. JCJ. de Pelotas

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho em sessão ordinária, hoje realizada, julgou os presentes autos, ~~com o x~~ ~~com o x~~ em que são partes:

Recorrente reclamado: Altair Dantas (Hotel Aliança)

Recorrido reclamante: João de Oliveira Gomes

Juiz relator: Sr. Alvaro Soares Telles

Juiz revisor: Dr. Fernando F. Pantoja

Parecer: Dr. Delmar Diogo

DECISÃO: O Tribunal, preliminarmente, ~~rejeitou~~ por maioria de votos, rejeitou o juízo de recurso, não tendo conhecimento do recurso por ser cabível na espécie o de embargos. houve o Revidado o Relator Custas no f. da lei. y.

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Juizes:

RELATOR: *Alvaro Soares Telles*

REVISOR: *Fernando Fernandes Pautaja*  
*Jorge Serravallo*  
*Rubem Soares*

Foi unido o Juiz Dr. Rubem Soares  
que estudia tratar-se, no caso, de  
um apelo ordinario, dada a inclusao de  
aviso previo na preliminar.

OBSERVAÇÕES:

nao compareceram as partes.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé

Pôrto Alegre, 5 de setembro de 1949

*Luiz Serravallo*  
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL

35  
D. Santos

NOTIFICAÇÃO - Proc. TRE. 385/49

Dr. Cavaleiro Bander  
Pelotas L/E

Deve-se certificar-se de que o Sr. Bander,  
em virtude do seu cargo de Diretor de  
Pelotas, L/E, não possui qualquer  
interesse em qualquer uma das empresas  
de Pelotas, L/E, e que não possui qualquer  
interesse em qualquer uma das empresas de  
Pelotas, L/E.

Fôrte Alegre, do agosto de 1949.

---

Luiz V. de S. Almeida  
Diretor de Pelotas, L/E.

DE.

36  
A. Barros

NOTIFICAÇÃO - Proc: RAT. 333/49

11. 02.

12. 02. 1949 - Il. Sr. Alcides de Oliveira

Estado N/2

... ..  
... ..  
... ..  
... ..  
... ..  
... ..  
... ..  
... ..  
... ..  
... ..

Porto Alegre, de agosto de 1949.

---

Luiz ... ..  
Diretor de ... ..

DP.



37  
D. Paes

ACÓRDÃO

( TRT 385/49 )

Ementa: Qualquer nulidade que não seja arguida na primeira vez em que a parte falar em audiência ou nos autos, não pode ser pronunciada. As ações de valor inferior a mil cruzeiros, no interior do Estado, ensejam somente recurso de embargos.

Vistos e relatados estes autos de recurso ordinário, interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, em que é recorrente Altair Dantas, e recorrido João Oliveira Gomes.

Perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, reclamou João Oliveira Gomes contra Altair Dantas, alegando ter sido demitido sem justa causa e pleiteando o pagamento de aviso prévio, indenização, seis dias de férias e nove dias de salários, no valor total de Cr\$ 1 000,00.

Contestando, diz o reclamado que o postulante incidiu na sanção do art. 482, letra h, da C.L.T., por ter travado luta corporal com um seu colega dentro do estabelecimento, não tendo assim direito ao aviso prévio e à indenização. Quanto aos seis dias de férias e ao salário de nove dias, teria o postulante aos mesmos feito jus, sendo o pagamento a êles relativos efetuados na audiência.

Foram ouvidos o reclamante, o reclamado e cinco testemunhas, cujos depoimentos não foram reduzidos a termo por julgar a MM. Junta ser o processo de sua exclusiva alçada, já que o valor dado na inicial era de Cr\$ 1 000,00.

Feitas as propostas de conciliação, não foram aceitas.

Arrazoaram a final as partes e, às fls. 9/10, a MM. Junta "a quo" prolatou sua sentença e, julgando procedente a reclamação, reconheceu ao reclamante o direito de receber um mês de indenização e o aviso prévio, num total de Cr\$ 800,00.

Pagas as custas, o reclamado, não se conformando, recorreu, alegando ter havido uma divergência de valor entre a condenação e o salário real do reclamante, pois o mesmo percebia Cr\$ 545,00 e não Cr\$ 400,00 como declarou na inicial. Foi levantada, também, pelo recorrente uma preliminar de nulidade do pro



*R. Barros*

### ACÓRDÃO

cessado, visto ter havido infração da lei, por ter sido a decisão recorrida proferida por unanimidade, com o voto de todos os componentes da Junta, não tendo, entretanto, o Sr. Vogal dos Empregadores comparecido à audiência de instrução, não podendo assim ter o mesmo ouvido os depoimentos prestados e que não foram tomados por termo, em virtude da reclamatória ter sido considerada da exclusiva alçada da MM. Junta. Quanto ao mérito, reportou-se o recorrente às suas razões finais.

O reclamante contestou o recurso e, às fls. 27/28, o Sr. Presidente da MM. Junta, sustentando a decisão, fez um bem apreciado estudo da preliminar levantada, opinando pela inexistência da nulidade arguida.

Subiram os autos a este Tribunal, sendo ouvida a Douta Procuradoria que exarou parecer, aceitando o recurso e opinando pela confirmação da sentença prolatada.

É o relatório.

ISTO PÓSTO:

#### Preliminarmente.

Não é de ser recebido o recurso no caráter que lhe empresta o recorrente, isto é, como ordinário. Na espécie dos autos, antes de mais, cumpre examinar o valor do pedido para determinar a alçada do Tribunal. A inicial de fls. 2 fixa o valor da causa em Cr\$ 1 000,00.

Na primeira audiência, o ora recorrente, contestando a reclamação, nenhuma restrição fez quanto ao salário alegado pelo empregado reclamante. Somente mais tarde, após ter sido prolatada a decisão, vem ele invocar a existência de uma remuneração superior àquela declarada na peça que deu início à causa, com a finalidade precípua de modificar a alçada do Tribunal. Seu propósito é claro, pois que, vigorando o novo salário, ter-se-ia a nulidade do processo, em razão de haver o Tribunal "a quo" feito a instrução dentro do art. 851, § 1º, da C.L.T. Mas, a Consolidação mesma determina que as nulidades sejam arguidas à primeira vez que a parte interessada falar nos autos, ainda que o fato causador da nulidade traduza prejuízo para si. Na espécie em apreço, a parte não falou no momento oportuno, nem a situação salarial, que agora invoca como dando causa à nulidade, tra



JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

*[Handwritten signature]*

39  
*[Handwritten signature]*

**ACÓRDÃO**

duzia um benefício para si. O que se depreende é que o silêncio do recorrente até o momento da decisão ser proferida, era hábil artifício, resultante da preconcebida idéia de valer-se da ocorrência a fim de tentar a protelação do processo.

Ante o exposto:

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

Por maioria de votos, vencido o Juiz Dr. Ruben Soares, em não tomar conhecimento do recurso por incabível na espécie.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Pôrto Alegre, 5 de setembro de 1949.

*[Handwritten signature]*

Presidente

Dilermando Xavier Pôrto.

*[Handwritten signature]*

Relator

Alvaro Soares Telles.

Fui presente:

*[Handwritten signature]*

Procurador Regional

Delmar Diogo.

WDA/.



Arquivo publicado em  
Diário Oficial do Estado  
Em 30-9-49  
Lidy J. da Silva



40  
Lacy

2285/49

### CERTIDÃO

Certifico que, até a presente data, não foram arrolados quaisquer recursos.

Porto Alegre, 20/10/1949

*Luiz Maximiano*  
Secretário

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusivos

ao Sr. Presidente.

Em 20 de 10 de 1949

*Luiz Maximiano*  
Secretário

### Baixem

os autos à instância de origem.

Em 2 de 11 de 1949

*Luiz Maximiano*  
Presidente

REMESSA

Faço remessa destes autos

Exmo Sr. Juiz Presidente da J. C. J.  
Belotas

Em 2011/01/29

Juiz Manoel  
Secretário

RECEBIDO

Em 28 de 10 de 1989

Rodney Lopez



PODER JUDICIARIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO DE JULGAMENTO DE PELOTAS

CONCÓRDIA

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*

Faço, nesta data, conclusos estes autos  
do Sr. Presidente.

Em 28 de 10 de 1919

*[Handwritten signature]*  
SECRETARIO

1º pto de brisa do auto.  
Assi, à ordem.

Data supi -  
*[Handwritten signature]*

Ordens que, nesta data, un-  
timei as partes da brisa do  
auto.

Quil 8. 10. 19.  
*[Handwritten signature]*

## CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos

ao Sr. Presidente.

Em 28 de 10 de 1949

*Roucy Pope*

SECRETARIO

Do processo se apura que o Reclamado interpôs recurso ordinário no prazo e no caso de recurso de embargos. -

O Eg.T.R.T., pelo seu venerando acórdão de fls.37 e segs., limitou-se a NÃO TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO. -

A rigor, dever-se-ia entender que o Eg.Tribunal ad quem, entendendo não ser caso de recurso ordinário, e sim de embargos, e que o recurso tinha toda a feição deste ultimo tipo processual, tinha o direito de determinar que o processo baixasse a instância a quo, afim-de que o recurso fosse conhecido por esta Junta, como de embargos. -

O Eg.Tribunal, porém, não o fez: limitou-se a não tomar conhecimento do recurso (fls.39). E, com a decisão de segunda instância, se conformou o Reclamado-recorrente. Tanto que a mesma transitou em julgado (fls.40). -

Esta Junta, pois, não pode conhecer do recurso de fls. em face da decisão do Eg.Tribunal, que transitou em julgado: Não lhe foi atribuída a missão de julgamento do recurso como de embargos, o que deveria e só poderia ter sido feito pelo Eg.TRT/ desta Região ou, pelo Eg. TST, em grau de novo recurso, que - como acima se viu - não foi interposto. -

Assim sendo, devem ser expedidos dois deprecados: um, a favor do Reclamante, para levantamento do valor da condenação, previamente depositado; outro, a favor do Reclamado, para recebimento do saldo do depósito aludido. Tudo na forma do artº 899, parágrafo único, parte final, da Consolidação. -

Esse despacho, porém, importa em penetrar o processo em sua fase executória. Salvo melhor juízo, portanto, o levantamento do depósito per deprecados, na forma supra, deve ser feito dentro de cinco dias após a intimação do Reclamado do conteúdo deste despacho (artº 897, alínea A, da CLT). -

I. o Reclamado. -

Em 31 (2a. feira) - 10 - 1.949. -

*Mozart Victor Russomano*  
MOZART VICTOR RUSSOMANO, Juiz-Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas. -



PODER JUDICIARIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

*João*  
*João*

ARQUIVADO

Em *11* de *11* de 19 *77*

*Darcy Lopes*

Expediam-se deprecados, a  
meu entregues as partes  
mediante recibos nos au-  
tos, tudo no termo do  
meu despacho de fls.

fls. 10. -  
em 8. XI. 19.  
MTR

Certifico que, nesta data, cefi-  
di deprecado entregando-o ao  
procurador do Sr. dr. Osvaldo  
Blunder

em 8. XI. 19.  
Luiz Hoje

Osvaldo Blunder

Certifico que, nesta data, cefi-  
di deprecado entregando-o ao rela-  
tante, digo, ao procurador do re-  
clamante.

em 8. XI. 19.  
Luiz Hoje  
Antonio de Almeida



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*

CERTIFICO que nesta data intimei o dr. Osvaldo Bender

do conteúdo do comprovante de fls. Alverso.

Em 31 de 10 de 1949

[Handwritten signature]

*[Faint handwritten notes]*  
CERTIFICO que, nesta data, expirou o prazo legal para a interposição do recurso ao tribunal.

Pelotas, em 8. 11. 49.

[Handwritten signature]

Secretário

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos

ao Sr. Presidente

Em 31 de 10 de 1949

[Handwritten signature]

SECRETÁRIO